



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2021

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009, em adequação às Leis Complementares Federais nº 147, de 07 de agosto de 2014 e nº 175, de 23 de setembro de 2020, dando outras providências”.

RAFAEL PIOVEZAN, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O artigo 44 da Lei Complementar nº 54, de 30 de setembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 256/2017, passa a vigorar acrescido em seu *caput* do inciso VI e do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 47 desta Lei Complementar Municipal, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do Anexo VIII da presente Lei Complementar Municipal.

(...)

§ 3º As instituições financeiras arrecadoras, para fins do previsto no inciso VI do *caput* deste artigo, farão a retenção e transferência a este Município os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN”.

Art. 2º O artigo 47 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 256/2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 47 (...)

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa



001

002

MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, bem como quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo VIII da presente Lei Complementar Municipal, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do Anexo VIII da presente Lei Complementar Municipal, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do Anexo VIII da presente Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Anexo VIII da presente Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, sendo que, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país."



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Art. 3º O artigo 120 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 120 (...)

Parágrafo único O Microempreendedor Individual não está sujeito ao pagamento de taxas relativas à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e aos procedimentos de baixa e encerramento, enquanto vigorar a Lei Complementar Federal nº 175/2020 ou outra com imunidade de mesmo teor.”

Art. 4º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, ficando recepcionadas e convalidadas, no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Federal nº 147 de 07 de agosto de 2014 e na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de março de 2021.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar visa incluir no Código Tributário Municipal - Lei Complementar Municipal nº 54/2009 dispositivos previstos em alterações ocorridas na legislação federal, acerca do recolhimento do ISSQN e da isenção de taxas ao microempresário individual.

O presente projeto propõe, inicialmente, a adequação da mencionada Lei Complementar Municipal às alterações decorrentes da edição da Lei Complementar Federal nº 175/2020, a qual alterou a Lei Complementar Federal nº 116/2003, transferindo para os Municípios tomadores dos serviços os recolhimentos do ISSQN correspondentes às transações de planos de saúde, da administração de fundos de investimento, de cartão de crédito ou de débito, dentre outros, conforme indicado.

Consta, ainda, no presente projeto de lei complementar, a expressa previsão na legislação local da "isenção" de pagamento de taxas a microempresários individuais, concedida expressamente pelo Lei Complementar Federal nº 154/2014, que alterou o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Destaque-se que as presentes adequações são necessárias. As primeiras incrementarão receita para este Município, pois com a edição da Lei Complementar Federal nº 175/2020 os recolhimentos efetuados pelas mencionadas administradoras passam a ser realizados para os municípios de consumo e não mais para suas sedes, enquanto que a última alteração proposta não ensejará redução de receitas, apenas regulamentação em âmbito municipal do dispositivo legal federal.

Portanto, pela relevância da matéria, encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, guardamos dos nobres Edis sua apreciação e aprovação em regime de urgência



RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



005

MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de março de 2021.

Ofício nº 036/2021 – SNJRI
Ref.: Envio de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, bem como do que consta nos processos administrativos nº 2020/1657-02-08 e 2021/11-02-06, encaminho a essa Casa Legislativa o acostado Projeto de Lei que *“Altera a Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009, em adequação às Leis Complementares Federais nº 147, de 07 de agosto de 2014 e nº 175, de 23 de setembro de 2020, dando outras providências”*.

Em vista da natureza da matéria e do interesse público, requeiro, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, seja feita a apreciação da presente proposta em regime de urgência.

Oportunamente, renovo a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores, nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 09/03/2021

HORA: 15:57

Projeto de Lei Complementar Nº 8/2021

Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Altera a Lei Complementar
Municipal nº 54, de 30 de setembro de
2009, em adequação às Leis

Chave: 6E067

PROTÓCOLO
01891/2021

Excelentíssimo Senhor
JOEL CARDOSO

DD Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.
Rodovia SP 306, 1001 - Res. Dona Margarida
Santa Bárbara d'Oeste - SP